

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2011

Institui a Residência em Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, objetiva instituir a Residência em Enfermagem, na modalidade de pós-graduação “latu sensu”, destinada aos profissionais enfermeiros.

De acordo com o art. 2º da proposta, cada programa de Residência em Enfermagem deverá ser implantado por uma instituição de ensino superior de Enfermagem, ou instituição de pesquisa pública ou privada; admitindo-se que instituição de saúde, não vinculada à instituição de ensino superior, poderá implantar programa de Residência em Enfermagem mediante convênio com estabelecimento de ensino universitário.

O art. 3º aborda o programa da residência e o 4º estabelece a duração mínima de um ano e máxima de dois anos, correspondendo a uma carga horária entre 2.800 e 3.200 horas anuais; sendo que 30% de sua carga horária de aulas teóricas-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades congêneres. O art. 5º define as competências do Ministério da Educação e o 6º veda o uso da expressão “Residência em Enfermagem” a qualquer programa de treinamento na área que não haja sido credenciado pelo Ministério da Educação.

O art. 7º assegura ao enfermeiro residente bolsa de estudos de valor equivalente a dos residentes de outras categorias profissionais, acrescido do adicional correspondente à contribuição previdenciária, em decorrência de sua vinculação como autônomo ao regime previdenciário. O art. 8º obriga as instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem a também assegurarem alimentação e alojamento aos residentes. O art. 9º trata do repouso remunerado do residente.

O art. 10 estabelece que a instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação terá competência para conferir o título de Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem. No caso das instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores a vigência da Lei, será concedido prazo de seis meses para requisição de credenciamento junto ao Ministério da Educação (art. 11). Os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência da lei, deverão requerer o título de Especialista, com base no programa cumprido, junto à instituição credenciada pelo Ministério da Educação (art. 12).

Na justificação, o autor destacou que a matéria possui longa história de tramitação na Câmara (14 anos), tendo iniciado com o Projeto de lei n.º 2.264, de 1996, apresentada pelo ex-Deputado Paulo Rocha. Indicou que a presente proposta consiste no texto mencionado com uma adequação no seu artigo 4º, realização feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); com apreciação conclusiva pelas Comissões e cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011, trata de tema de elevada relevância e que já conta com expressiva análise nesta Casa, uma vez que, como mencionado anteriormente, a proposta deriva de proposição que tramitou por mais de dez anos na Câmara.

A especialização no campo da enfermagem é tema que interessa aos mais de 200 mil enfermeiros de nível superior registrados no País e assume particular relevância quando se considera que há um déficit de mais de 300 mil enfermeiros no Brasil.

A Residência em Enfermagem tem o potencial de qualificar ainda mais o desenvolvimento dessa profissão, o que favorecerá a qualidade da atenção prestada tanto no âmbito público quanto privado.

A proposição em análise aborda a matéria de modo adequado, estabelecendo com clareza parâmetros para que os programas possuam qualidade, ao mesmo tempo em que assegura os direitos dos residentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora